



Número: **5009533-36.2024.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **05/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.375.088.688,75**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROFAT BRAZIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
VILACA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
TAX PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
LALE PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
FORCA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
JUQUINHA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
MICHELE GONCALVES MOURA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LENITA VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LARISA LOPES BRAGA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LEANDRO JOSE GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)

FERNANDO VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
DANIELE CRISTINE BARBOSA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
ANTONIO GONCALVES JUNIOR PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
REJANE MARQUES OLIVEIRA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
CLENIO ANTONIO GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
PATENSE HOLDING LTDA. (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
FARICON AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
SEBBO PASSOFUNDENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES ANIMAIS LTDA. (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
FAROL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
PETS MELLON INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA (REQUERIDO(A))	
Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
DANIEL THIAGO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DANIEL THIAGO DA SILVA (ADVOGADO)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DO CIRCUITO CAMPOS DAS VERTENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILL DUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
HERA SUL TRATAMENTOS DE RESIDUOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CLAUDIA BRESSIANI (ADVOGADO)
AGROPECUARIA BOLSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONATAN LUCAS DA SILVA (ADVOGADO)
BTG PACTUAL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDICOPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IZAMARA DAIANE NAIMEG FREDERICO (ADVOGADO)
BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA RIBEIRO NOVAES (ADVOGADO)
YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LETICIA MELO DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ FELIPE MARIANO (ADVOGADO) SANDRO RODRIGUES BARONE (ADVOGADO)
WEAR SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIRCEU CONCEICAO (ADVOGADO) RICARDO TADEU GERENT (ADVOGADO)
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DONIZETE APARECIDO GAETA (ADVOGADO)
ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LABATE (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (ADVOGADO)
COPEL DISTRIBUICAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO MACEDO BURANELLO (ADVOGADO) JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)
Intereng Automação Industrial Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN (ADVOGADO) RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES (ADVOGADO) FABIANA MACHADO FURLAN LORENZATO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. SICOOB NOSSACOOB (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO)
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO)
BANCO VOTORANTIM S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
FIDD ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)
FACTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)
GAMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10242386685	10/06/2024 14:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, Patos De Minas - MG - CEP: 38701-118

PROCESSO Nº: 5009533-36.2024.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

REQUERENTE: REJANE MARQUES OLIVEIRA GONCALVES PRODUTOR RURAL e outros (15)

REQUERIDO(A): INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA

DECISÃO

1. **Vistos, etc.**

- Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente ajuizada pela INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDAe outros, objetivando evitarem risco de dano irreparável/prejuízo ao resultado útil do procedimento de mediação já instaurado, bem como de eventual pedido de recuperação judicial(art. 20-B, IV, §1º, da Lei. 11.101/2005).
- Segundo consta da inicial, no tópico objetivo do processo: *“Trata-se de pedido de prestação de tutela cautelar distribuído com fundamento no art. 20-B, inc. IV, § 1º da Lei 11.101/2005 que, em suma, tem por objetivo garantir (i) o resultado útil do procedimento de mediação cuja instauração já foi devidamente requerida perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Patos de Minas/MG; (ii) a viabilidade e eficiência de eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial dos Requerentes e, fundamentalmente, (iii) a preservação das atividades empresariais dos Requerentes – atualmente sujeitas a risco de dano irreparável em razão da iminente excussão de garantias e indisponibilidade de ativos imprescindíveis à manutenção de suas atividades e geração do caixa necessário ao adimplemento de suas obrigações.”*
- Pelo exposto, com base no art. 20-B, IV, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os autores



requerem, liminarmente, a antecipação dos efeitos do *stay period*, para que sejam suspensas quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais, bem como administrativas, em seu desfavor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

5. É o relatório.

6. A presente tutela foi requerida nos termos do art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.105/2005 e art. 305 do CPC, que preveem:
7. *“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência).*
8. *“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.*
9. Além disso, para deferimento da tutela, também devem estar preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, que prevê que será concedida a tutela de urgência *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*
10. Para tanto, além do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessária a comprovação da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a reversibilidade do provimento antecipatório.
11. A Lei 14.112 de 2020 trouxe modificações à Lei de Recuperação e Falências e, dentre elas, está a realização de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais ao pedido de recuperação judicial. Vale registrar que *“A possibilidade de negociação com credores para obter composições já é uma realidade no Tribunal de Justiça de Minas*



Gerais, para empresas que atravessam dificuldades financeiras e pretendem se reerguer.

”

(

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-virtual-encaminha-processo-para-mediacao>
#)

12. No caso, a tutela requerida tem por objetivo, segundo consta da inicial, garantir (i) o resultado útil do procedimento de mediação cuja instauração já foi devidamente requerida perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Patos de Minas/MG; (ii) a viabilidade e eficiência de eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial dos Requerentes e, fundamentalmente, (iii) a preservação das atividades empresariais dos Requerentes – atualmente sujeitas a risco de dano irreparável em razão da iminente excussão de garantias e indisponibilidade de ativos imprescindíveis à manutenção de suas atividades e geração do caixa necessário ao adimplemento de suas obrigações.
13. Os autores juntaram os documentos societários; documento que comprova a instauração do procedimento de mediação distribuído perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Patos de Minas/MG(nº5009524-74.2024.8.13.0480); cópias de cobranças administrativas e judiciais em sentido amplo. Juntaram, também, certidões negativas de falência, criminais e cíveis.
14. Analisando os fatos narrados e os documentos juntados, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da tutela solicitada.
15. O alegado perigo da demora decorre dos atos de constrição/expropriação pretendidos por determinados credores que estão na iminência de serem deferidos/cumpridos e cujas ordens recaem sobre ativos imprescindíveis às operações diárias das Requerentes, impedindo a continuação saudável da mediação instaurada, além de colocar em risco o próprio desenvolvimento das atividades da empresa, a qual é empregadora decentena de funcionários, geradora de tributos ao Estado e desenvolvedora de louvável inovação e sustentabilidade.
16. Certamente, permitir a continuação do risco agravaria a fragilizada situação financeira da empresa, comprometendo toda a imagem e confiança adquirida no mercado ao longo de seus mais de 54 anos de história, sem contar o desemprego em massa, acarretando, por consequência, imensurável prejuízo econômico regional.
17. O caro princípio da preservação da empresa deve ser destacado, ainda que em juízo de cognição sumária, devendo as atividades empresariais continuarem, posto que interligadas, intimamente, à função social.
18. Vale registrar que o instituto da Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,



promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

19. Quanto a plausibilidade do direito, os documentos trazidos pelos autores conduzem à verossimilhança de suas alegações, no tocante à instauração prévia do Procedimento de Mediação (art. 20-B, § 1º da LRF); legitimidade e interesse dos requerentes; por fim, necessidade e utilidade dos pedidos.
20. Entendo, também, que a medida é adequada e pode ser revertida, não havendo prejuízos aos credores que não perdem seus créditos ou garantias, sendo apenas postergada a discussão das cobranças em geral para o momento adequado, facultando, inicialmente, à empresa, a resolução consensual da problemática financeira, viabilizando, como dito acima, a preservação das atividades em prol da função social desempenhada.
21. Para que não parem dúvidas em relação aos empresários individuais produtores rurais que constam do polo ativo do pedido, o art. 48, § 2º da Lei 11.101/2005 admite que a recuperação judicial seja ajuizado nas hipóteses em que comprovado o prévio registro da qualidade de “empresário individual” na Junta Comercial e o exercício das atividades rurais por prazo superior a 2 (dois) anos. Ambos os requisitos encontram-se claramente atendidos nos autos.
22. Em conclusão: estando presentes os elementos ensejadores à tutela de urgência, a medida deve ser deferida.
23. Assim, pelas razões expostas, **DEFIRO**a tutela requerida e**DETERMINO**a imediata suspensão: 1º –de toda e qualquer medida executiva e procedimentos administrativos distribuídos pelos credores indicados no ID [10240197507](#) e [10240223871](#) que visem a consolidação da propriedade de ativos utilizados nas atividades das Requerentes; 2º – da exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores financeiros indicados no ID [10240197507](#); **RECONHEÇO**a impossibilidade de interrupção no fornecimento de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades das Requerentes, em razão da função social desempenhada, bem comoa impossibilidade de vencimento antecipado de contratos celebrados com os credores abrangidos pelo procedimento de mediação. **DETERMINO, AINDA**, a liberação de eventuais atos de constrição efetivados, a fim de que as Requerentes possam se utilizar da integralidade de seus ativos para a geração do caixa necessário à quitação/negociação de suas dívidas com os credores relacionados e cumprimento das demais obrigações assumidas perante terceiros. Tudo isso, em face de **REJANE MARQUES OLIVEIRA GONCALVES PRODUTOR RURAL - CNPJ: 55.239.039/0001-58; INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA - CNPJ: 23.357.072/0007-81; FARICON AGRICOLA LTDA - CNPJ: 20.514.651/0001-07; FAROL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - CNPJ: 02.391.271/0001-40; FERNANDO VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL - CNPJ: 55.179.569/0001-58; ANTONIO GONCALVES JUNIOR PRODUTOR RURAL - CNPJ: 55.171.948/0001-00; LARISA**



LOPES BRAGA PRODUTOR RURAL - CNPJ: 55.223.934/0001-84; LEANDRO JOSE GONCALVES PRODUTOR RURAL - CNPJ: 55.172.166/0001-87; LENITA VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL - CNPJ: 55.172.065/0001-06; MICHELE GONCALVES MOURA PRODUTOR RURAL - CNPJ: 55.224.105/0001-16; CLENIO ANTONIO GONCALVES PRODUTOR RURAL - CNPJ: 55.179.484/0001-70; DANIELE CRISTINE BARBOSA PRODUTOR RURAL - CNPJ: 55.213.142/0001-29; ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - CNPJ: 71.966.071/0001-91; PATENSE HOLDING LTDA. - CNPJ: 48.105.824/0001-52; PETS MELLON INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL LTDA - CNPJ: 35.644.394/0001-03 e SEBBO PASSOFUNDENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES ANIMAIS LTDA. - CNPJ: 10.568.742/0001-71, pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, em conformidade com o art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.105/2005.

24. **TRIBUO FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO**, podendo ser apresentada pelos interessados, em quaisquer situações contrárias às deliberações destes autos.
25. Requeridas habilitações nos autos, ficam autorizadas suas regularizações pela Secretaria, incluindo-se os solicitantes como terceiros interessados, sem necessidade de conclusão. Desde já, habilitem-se os interessados que já ingressaram nos autos.
26. Considerando que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial dependerá do resultado da mediação instaurada, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis previsto no artigo 20-B, IV, § 1º da Lei 11.105/2005.
27. Intimem-se. Cumpra-se.

Patos De Minas, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

